

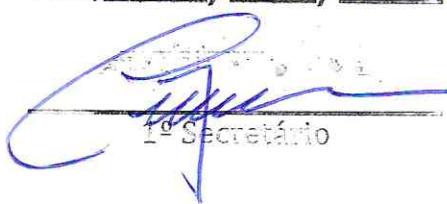


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 10 / 2022

LIDO NO EVIDENCIANTE

Em, 26 / 05 / 2022



1º Secretário

Institui a esterilização de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial de controle populacional e de zoonoses, assim como garante a atuação conjunta entre o Poder Público estadual e municipal, entidades privadas e a própria sociedade civil para esta finalidade no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

Autor: Deputado Severo Eulalio

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, proposta instituindo o controle populacional de zoonoses de caninos e felinos no Estado do Piauí como medida de cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e preservar a fauna, como garante o Art. 23º, incisos II, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica a ser promovida pelo:

I - Poder Público Estadual;

II - Poder Público Municipal;

III - Poder Público Estadual em ação administrativa conjunta com o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

IV - Poder Público Estadual em parceria com organizações não governamentais sem fins econômicos ou lucrativos, que tenham como finalidade a proteção e o controle populacional de animais, oportunidade em que deverá custear a estrutura administrativa, logística e financeira para proporcionar a sua realização;

V - Poder Público Estadual por meio de convênios e acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com instituições privadas tecnicamente qualificadas e que atendam aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

LIDO NO EVIDENCIANTE

Em, _____ / _____ / _____



1º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulálio**

§1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados, como controle populacional de zoonoses, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, nos termos da Lei Federal nº 14.228/2021;

§2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado;

§3º O serviço de esterilização será destinado para cães e gatos em situação de rua e para aqueles que os seus tutores sejam, comprovadamente, de baixa-renda.

§4º Os tutores de baixa-renda são aqueles com renda até um salário mínimo e poderão comprovar a sua situação por qualquer meio válido, como certidões de recebimento de benefícios assistenciais, inscrição em programa público assistencial, entre outros.

Art. 3º As cirurgias de esterilização e as eutanásias dos animais serão realizadas em estabelecimentos que atendam às mínimas condições sanitárias e de saúde especificadas pelo Conselho de Medicina Veterinária;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais para:

I- Criar instalações para realização de esterilização cirúrgica;

II- Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita;

III- Criar campanhas de esterilização, podendo, no cumprimento desta finalidade, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

IV- Promover pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, como forma de dar maior publicidade ao serviço proposto.

Parágrafo único. O início da construção de instalações de que trata o inciso “I” deste artigo não impede que, desde logo, sejam realizados os convênios com instituições apropriadas de que trata o inciso “II”, podendo, ainda, ambos serem implantados, posteriormente, em conjunto.

Art. 5º Fica o Poder Executivo a abrir créditos orçamentários suplementares para ampliar as instalações já existentes para esterilização gratuita.

Art. 6º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I- Realização das cirurgias por médico veterinário com registro no órgão competente;

II- Utilização de procedimento de acordo com o que preconiza o Conselho Federal de Medicina Veterinária.



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio**

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a realização o ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estado de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso por meio de prévio procedimento anestésico.

Art. 7º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o Art. 23º, incisos II, VI e VII a Art. 225, §1º, inciso VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o Art. 32, §1º e 2º (dispõe sobre o crime de maus-tratos); a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934; a Lei Nº 13.426/2017 (Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências); a Lei Nº 14.228/2021 (Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências).

Art. 8º O Poder Executivo estadual poderá, ainda, atuar em regime de cooperação com o Poder Executivo Municipal, em ação administrativa conjunta, como prevê a Lei Complementar 140/2011.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no âmbito de seu município, poderá regulamentar suplementarmente a Presente Lei no que couber, conforme garante o Art. 23º, incisos II, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 26 de maio de 2022.

Dep. SEVERO EULALIO



JUSTIFICATIVA

No Estado do Piauí, todos os dias crescem, ainda mais, o número de animais abandonados e em situação de rua, tudo em razão da falta de um controle de natalidade por parte do Poder Público.

Urge esclarecer que não temos a nível estadual ou, sequer, municipal, um abrigo sustentado pelo Poder Público que possa dar suporte à retirada em massa de animais em situação de rua. Assim, boa parte daqueles retirados das ruas, ação realizada pelos chamados Centros de Zoonoses, decorre do acometimento desses animais por doenças infectocontagiosas ou, ainda, por conta de incidentes que venham a ocorrer envolvendo também seres humanos (ex: acidentes automobilísticos, ataques com mordidas e arranhões).

Não bastasse, destaca-se que dos animais de rua/abandonados, a maioria é composta por cães e gatos, por isso, o presente Projeto destina-se, inicialmente, a realizar o controle dessas espécies, que podem ser encontrados ao longo de todo o território do Piauí, seja na zona urbana, zona rural e, o pior, nas estradas intermunicipais.

A consequência é que aumenta a quantidade de incidentes envolvendo esses animais, como por exemplo atropelamentos diários, casos de mordidas a seres humanos, maus-tratos, etc. Tal situação, como vemos, representa um risco tanto para os animais, como para a própria população.

Embora haja inúmeras leis a nível municipal, estadual e federal, proibindo os maus-tratos (Lei Nº 9.605/98 - Lei de Crime Ambiental), o abandono de animais em vias públicas (Lei Estadual Nº 5.628/2006), obrigando a prestação de socorro (Lei Estadual Nº 7.749/2022), entre outras, o controle de natalidade por meio da esterilização desses animais representa o meio mais efetivo para dar, finalmente, uma solução ao problema.

Ressalta-se que alguns municípios do Estado já realizam o trabalho de esterilização de animais de rua e para aqueles cujos tutores são de baixa-renda, a exemplo de Picos,



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulálio

Oeiras e, recentemente, Floriano. Através de informações obtidas nas redes sociais ou diretamente com os responsáveis pelos projetos, constatamos que, por exemplo, na cidade de Oeiras há um centro de castração e cerca de 40 animais por mês passam por processo de esterilização. Já em Picos, são castrados 4 animais por dia, ação resultante da parceria da Secretaria de Saúde, clínica veterinária que realiza o procedimento cirúrgico e o Centro de Centro de Zoonoses, que abriga os animais no pós operatório. Em Picos, em menos de um ano já foram castrados mais de 500 animais, entre machos e fêmeas.

Dante de todo o exposto, espero contar com o acolhimento dos nobres Pares ao presente projeto.

Dep. SEVERO EULÁLIO